



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANTONINA**

VARA CÍVEL DE ANTONINA - PROJUDI

**Travessa Ildefonso, 115 - Centro - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 3432-3649 - E-mail:
ant-1vj-s@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0001960-11.2018.8.16.0043

Processo: 0001960-11.2018.8.16.0043

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): • [REDACTED] (RG: [REDACTED] e CPF/CNPJ:

[REDACTED])

Acrisio dias, 179 - ANTONINA/PR

Réu(s): • [REDACTED] (CPF/CNPJ: [REDACTED])

Rua Monsenhor Celso, 151 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-150

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização com pedido liminar ajuizada por [REDACTED]
em face do [REDACTED]

De acordo com o narrado pela parte autora, em síntese, após ter seu nome negativado pelo réu por suposta dívida de R\$ 13.736,29, ingressou com a ação de nº 554-86.2017.8.16.0043 com objetivo de ver exibido o contrato que originou a dívida. Menciona que naquele feito constatou fraude na contratação, porquanto o réu não foi capaz de comprovar o efetivo ajuste, já que acostou apenas uma tela sistêmica, sustentando que o contrato foi realizado na mesa do gerente, mediante digitação de senha pessoal. Sustenta que não efetuou a mencionada contratação. Diante do exposto, em sede de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão da divulgação do débito questionado. Ao final requereu a declaração de nulidade do contrato e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (seq. 13.1).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (seq. 21.1). Preliminarmente, alegou a inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível. No mérito, disse que a autora é correntista do banco e utilizou a conta, com depósitos, compensações de cheques, saques e transações, que comprovam a regularidade da contratação e afastam a alegada fraude. Disse que o débito negativado diz respeito à renegociação de dívida não quitada pela autora, referente ao crédito concedido em conta-corrente. Alegou que, em 06.10.2004, a autora refinanciou a dívida de R\$ 2.136,45, em vinte e quatro parcelas (Credicomp nº [REDACTED]), mas adimpliu apenas uma parcela dessa contratação e, em 17.03.2008, realizou novo refinanciamento, desta feita no total de R\$ 5.285,09, em trinta e seis parcelas (Credicomp nº [REDACTED]). Disse que não houve pagamento das parcelas e a demandante refinanciou a dívida, em 28.07.2009, no total de R\$ 11.036,54, em trinta e seis parcelas (Credicomp nº [REDACTED]); posteriormente, em 15.08.2012, no total de R\$ 65.744,96, em quarenta e oito parcelas (Credicomp [REDACTED]); e, posteriormente, em

06.11.2014, no total de R\$ 114.008,78, em trinta parcelas (contrato nº 42046-000000770369585). Afirmou que todas as contratações se deram presencialmente na agência 2929, em negociação direta com o gerente e autorização com senha pessoal, com prévia informação sobre as condições contratuais. Negou a existência de fraude, porque a renegociação beneficiou a cliente e, inclusive, houve pagamento de três parcelas do contrato questionado. Afirmou que o inadimplemento a partir da quarta parcela ensejou a negativação do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Disse que houve a retirada do nome da autora desses órgãos, em 02.05.2017, antes mesmo do ajuizamento da ação. Negou a existência de dano moral indenizável. Pugnou, assim, pela improcedência e juntou documentos.

26.1).

31.1 e 33.1).

Efetivando o sentenciamento antecipado do feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora para: a) declarar a inexistência dos contratos Credicomp nº [REDACTED], Credicomp [REDACTED], contrato nº [REDACTED] e das respectivas dívidas; e b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, foi determinada a inversão do ônus da prova e reconhecida a ausência de comprovação suficiente das renegociações contratuais pelo requerido (seq. 35.1).

Diante da apelação interposta pelo demandado, o E. Tribunal de Justiça proferiu acórdão reconhecendo a nulidade do aludido *decisum* em virtude do indevido cerceamento de defesa ao réu, visto que teria sido aplicada a inversão do ônus probatório em sentença e não lhe teria sido garantido se desincumbir desta atribuição (autos em apenso).

Retomada a continuidade do feito perante este Juízo de 1º Grau, foi renovada a fase de saneamento com a intimação das partes para a especificação de provas pretendidas e a indicação de pontos controvertidos (seq. 57.1), tendo apenas a parte autora se manifestado, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (seq. 62.1).

Em sede de novo saneamento, foi afastada a preliminar de incompetência anteriormente arguida, determinada a inversão do ônus da prova e, não havendo novos pedidos e diligências necessárias, anunciado o julgamento antecipado da lide (seq. 65.1).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação

Inicialmente, nada mais há que se deferir quanto à discordância da parte requerida no que toca à inversão do ônus da prova, uma vez que restou plenamente reconhecida a hipossuficiência técnica da parte requerente quando do novo saneamento do feito, seguindo os termos do artigo 6º, inciso VIII, do A parte autora apresentou impugnação reforçando os argumentos postos na inicial (seq. Em



sede de saneamento, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (seq.

nº 30646-000000359795200, Credicomp



Código de Defesa do Consumidor.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme já consignado em sentença prévia, nos termos do artigo 186 do Código Civil, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, ficando obrigado à reparação do dano, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal. Nessa esteira, a responsabilidade civil pressupõe a conduta do agente, a ocorrência do dano e o nexos causal entre ambos. Exige-se, ainda, que a conduta tenha sido culposa (culpa em sentido *lato*), salvo nas hipóteses contempladas pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e pelo artigo 14 da Lei nº 8.078/90, que constituem o sistema da responsabilidade civil objetiva.

Quanto ao dano moral, a indenização é contemplada constitucionalmente (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e conta com expressa previsão na legislação infraconstitucional (artigo 186 do Código Civil e artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), sendo pacífica sua subsistência independente da ocorrência do dano patrimonial. Por outro lado, nem todo dissabor ou constrangimento constitui dano moral indenizável, vez que contratemplos são inerentes à convivência social. Certo é que para ensejar a responsabilização do agente, a lesão deve atingir direitos da personalidade, tais como a vida privada, a intimidade, a honra e a reputação da pessoa, ensejando sofrimento, mágoa e dor à vítima.

In casu, vê-se que a controvérsia gira em torno da existência do contrato de nº 42046-000000770369585, cujo objeto é valorado em R\$ 13.736,29 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), que ensejou a negativação do nome da autora. A propósito, observa-se que a inscrição vigente ao tempo do ajuizamento da ação, relativa ao mencionado contrato, era, na verdade, de R\$ 5.317,72 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), realizada em 09.06.2017, pela pessoa jurídica IRESOLVE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, outrora cessionária do pretense crédito da ré, conforme esclarecido na contestação.

A autora nega a existência dessa contratação, ressaltando que jamais compareceu ao estabelecimento do réu e expressou vontade em celebrar tal negociação, enquanto o demandado, de outro lado, afirma que o referido acordo foi legítimo, contando com todas as providências necessárias para a aferição da autenticidade do negócio jurídico, esclarecendo, inclusive, que esta já seria a quinta renegociação de uma mesma dívida mantida entre as partes.

Os instrumentos contratuais, documentos pessoais e registros bancários apresentados (seq. 21.5) comprovam que a demandante era efetiva correntista da instituição financeira ré e utilizava de sua respectiva conta bancária até setembro de 2005, quando, entretanto, fora registrada a indicação de tarifa por inatividade. Destas documentações é possível extrair, ainda, a real concessão de crédito à autora, especificamente em 06.10.2004, no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), a qual não é questionada pela requerente.

Ocorre que as subseqüentes contratações daquele crédito, que posteriormente geraram a



negativação questionada – as quais, ressalte-se, teriam ocorrido pessoalmente na agência da instituição



financeira – são indicadas apenas em breves telas de sistemas informáticos fomentados pelo próprio réu, sem contar com a específica identificação e assinatura da suposta contratante (seq. 21.9 a 21.12). Nesse prisma, é certo que tais elementos não permitem concluir, suficientemente, tenha sido a própria autora quem os acordou de modo pessoal e direto, tampouco de que fora a beneficiária pelas negociações indicadas em tais documentações.

A propósito, note-se que no denominado "Laudo Referenciado", elaborado pelo próprio réu (seq. 21.4), no tocante à renegociação nº 42046-000000770369585 há indicação expressa de que não foi identificado o "canal de contratação", nem foi identificado o "tipo de formalização" (pág. 2 do documento), intensificando a supracitada controvérsia sobre a contratação pessoal dos refinanciamentos pela requerente.

Em linha, destaca-se a observação de que, na primeira transação correspondente à concessão de crédito inicial, realizada em 06.10.2004, há efetiva comprovação da contratação, porque houve disponibilização de numerário na conta corrente da autora e utilização do valor. No entanto, quanto às demais transações, embora se refiram, em tese, à refinanciamento daquela mesma dívida originária, não há comprovação da disponibilização de qualquer numerário, nem de outro elemento que indique o negócio jurídico, tal como a cobrança da dívida encaminhada à parte autora, anterior negativação do nome da demandante levantada depois de novo financiamento, comprovante de envio de boletos à residência da parte autora, ou outro elemento semelhante. Nem mesmo é possível compreender que houve o reconhecimento de dívida pela autora, pois os valores eventualmente pagos por ela a fim de quitar o débito (seq. 21.12 e 21.14) não coincidem com os das parcelas que teriam sido contratadas.

Nesse prisma, destaca-se que não basta ao réu alegar a utilização de senha pessoal para contratação, ante a falibilidade de todo e qualquer sistema eletrônico. Acrescente-se que o requerido afirma que a contratação se deu pessoalmente na agência, na presença do gerente, o que, com muito mais razão, aponta para a necessidade de documento comprobatório da anuência da consumidora com o negócio. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. REFINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. AUSENTE O CONTRATO ESCRITO E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FORMA DE CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM AGÊNCIA BANCÁRIA OU CAIXA ELETRÔNICO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS NA MESMA DATA E SEQUENCIAIS. INDICATIVO DE FALHA DO SERVIÇO OU FRAUDE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSUME O RISCO DE FRAUDE AO DISPONIBILIZAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS POR VIA FALÍVEL E SEM AS CAUTELAS EXIGIDAS PARA O VULTO DO NEGÓCIO. "INCUMBE AO BANCO DEMONSTRAR, POR MEIOS IDÔNEOS, A INEXISTÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE FRAUDE, TENDO EM VISTA A NOTORIEDADE DO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE SAQUE POR MEIO DE CARTÃO BANCÁRIO E/OU SENHA. "(REsp 727.843/SP). DÍVIDA QUE DEVE SER DECLARADA NULA. EXCLUSÃO DO NOME DO APELANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, À VISTA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. (TJ-RJ - APL:

00335305420098190202, Relator: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO,

Data de Julgamento: 19/10/2012, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2013)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO EFETUADA MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFEITIVAR A CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. ÔNUS DA RÉ EM FAZER PROVA EFETIVA DE QUE FOI A AUTORA QUEM EFETUOU O CONTRATO E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ARTIGO 333, II, CPC. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR EM RAZÃO DO CADASTRO FRAUDULENTO REALIZADO POR CRIMINOSO. DILIGÊNCIA POLICIAL ? BUSCA E APREENSÃO - EFETUADA NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE EM RAZÃO DOS DADOS CONSTANTES NOS BANCOS DE CADASTRO DA REQUERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 1.3. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Voto, assim, pelo desprovemento do recurs (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012892-46.2012.8.16.0018/0 - Maringá Rel.: Leonardo Silva Machado - - J. 02.03.2015) (TJ-PR - RI: 001289246201281600180 PR 0012892-46.2012.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Leonardo Silva Machado, Data de Julgamento: 02/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2015)

Assim, da prova documental produzida pelo demandado não há como extrair a regularidade das contratações que ensejaram a negativação questionada.

Nessa esteira, resta evidente a falha na prestação dos serviços pelo réu, pelo que devem ser considerados inexistentes os contratos encadeados que ensejaram a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ressalvada a contratação do primeiro empréstimo, em 06.10.2004, que restou comprovada nos autos, em relação à qual a parte autora deverá responder por eventual inadimplemento.

Quanto ao dano moral, restou demonstrada, como já reiteradamente tratado anteriormente, a inscrição da autora em órgão de proteção ao crédito em razão do contrato nº 42046-000000770369585, ora reconhecido como inexistente. Lembra-se que, ao contrário do afirmado pela parte ré, não houve levantamento da inscrição antes do ajuizamento da ação, mas apenas a alteração da inscrição em razão da cessão do crédito para a empresa de cobrança (seq. 17).

O abalo à honra objetiva da demandante é evidente, em especial porque a parte ré não comprova a pré-existência de outras inscrições desabonadoras. A solução dispensa maiores digressões, já tendo sido inclusive pacificada no Enunciado 2.6 das Turmas Recursais do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *in verbis*: "*a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida*".

Quanto à fixação da indenização, tem-se que é norteadada pela extensão do dano, nos termos do artigo 944, *caput*, do Código Civil, parâmetro que não exclui as funções punitiva e preventiva da indenização. Nesse sentido, tem-se o Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: "*O CC 944 caput não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil*".

Nessa esteira, para garantia do caráter pedagógico e punitivo, o *quantum* fixado não pode ser módico, à luz do patrimônio do agente, mas também não pode ser elevado, à luz do patrimônio da vítima, a ponto de tornar o sofrimento gratificante, ensejando verdadeiro enriquecimento ilícito.

Na hipótese dos autos, a ré, em sua condição de instituição financeira, ostenta razoável



patrimônio. Por outro lado, a parte autora demonstra ser pessoa sem grandes posses, que litiga com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Dispositivo

Ante a todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela antecipada e 1) declarar a inexistência dos contratos Credicomp nº [REDACTED], Credicomp nº [REDACTED], Credicomp [REDACTED], contrato nº [REDACTED] e das respectivas dívidas; e 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-e, a partir da presente sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde 17.05.2015 (data da negativação, conforme extrato de seq. 1.1, pág. 2).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Antonina, data da assinatura digital.

Emanuela Costa Almeida Bueno
Juíza de Direito

Considerados todos esses aspectos, entendo razoável fixar a indenização do dano moral em



